



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Embargos 0001013-60.2022.5.17.0003

Relator: HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/02/2025

Valor da causa: R\$ 54.000,00

Partes:

EMBARGANTE: SIND TRAB IND MET MEC MAT ELETR E ELETRONICO E ESPIRITO SANTO

ADVOGADO: VINICIUS LIMA LOPES WANDERLEY

ADVOGADO: BRUNO BORNACKI SALIM MURTA

ADVOGADO: WILER COELHO DIAS

ADVOGADO: INGRID FERREIRA BARROS

EMBARGADO: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NATHALIA NEVES BURIAN

ADVOGADO: MAYARA FARDIM ANTUNES

ADVOGADO: ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: FELIPE BRACK TEIXEIRA ARARUNA



PROCESSO N° TST-Ag-EDCiv-RR - 0001013-60.2022.5.17.0003

ACÓRDÃO

1ª Turma

GMARPJ/rsl/

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO. NEUTRALIZAÇÃO PELO USO DE PROTETORES AURICULARES (EPI). SÚMULA N. 80 DO TST. ADICIONAL INDEVIDO.

1. A controvérsia cinge-se em definir se os empregados que exercem as funções de Técnico Eletroeletrônico I, Líder Manutenção Eletroeletrônica, Operador de Máquinas I, II e III e Operador Produção I e II fazem jus ao adicional de insalubridade por exposição ao agente insalubre ruído.

2. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado na Súmula n. 80 de que *"a eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional"*. Na mesma linha, o artigo 191, II, da CLT dispõe que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá *"com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"*.

3. Na hipótese, a Corte asseverou que *"[...] apesar de o laudo pericial esclarecer que os empregados que desempenham as funções de Técnico Eletroeletrônico I, Líder Manutenção Eletroeletrônica, Operador de Máquinas I, II e III e Operador Produção I e II ficarem expostos de forma habitual, durante a jornada de trabalho, ao agente físico ruído, em níveis que variam entre 89,2 dB(A) e 90,6 dB(A), portanto, superior ao limite de tolerância de 85,0 dB(A) para a jornada com duração de oito horas e de 82,1 dB(A) para a jornada com duração de doze horas, estabelecido no Anexo I da NR 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78-Mtb, esclareceu também que tais exposições foram neutralizadas com o uso de protetores auriculares (EPI), tendo a empresa cumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 a 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 01, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214/78."*. Pontou que o STF *"[...] já decidiu que o agente ruído enseja o pagamento do adicional de insalubridade, ainda que haja fornecimento de EPI's, de forma regular ou não, pois entendeu a Excelsa Suprema Corte que os malefícios causados pelo ruído vão muito além do que poderia ser elidido pelo uso de EPI"*. E destacou que *"[...] constatada a exposição ao agente ruído, é devido o adicional, independentemente se houve ou não o fornecimento de protetores auditivos, persistindo, assim, a insalubridade relativamente aos empregados que desempenham as funções de Técnico Eletroeletrônico I, Líder Manutenção Eletroeletrônica, Operador de Máquinas I, II e III e Operador Produção I e II"*.

4. Nesses termos, do quadro fático assentado pelo Tribunal Regional, depreende-se que o adicional de insalubridade foi deferido em razão de o STF ter posicionamento de que a neutralização do agente ruído não ocorre pelo fornecimento de EPI. **Entretanto**, é possível promover o reenquadramento jurídico dos fatos assentados no acórdão impugnado, sem que para tanto seja necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista que a decisão regional consignou que o perito atestou a neutralização do agente ruído pelo uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) - protetores auriculares, bem como registrou o cumprimento dos requisitos das NRs 6 e 15, da Portaria 3.214/78, do MTE, pela empresa ré.

5. Desta forma, para se chegar a entendimento diverso, como quer o recorrente, no sentido de que os empregados fazem jus ao adicional de insalubridade, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 126 do TST, suficiente a impedir a cognição do recurso

de revista e macular a transcendência da causa.

6. Ademais, observa-se, especificamente quanto às alegações de que não restou comprovada a efetiva fiscalização do uso do EPI, nos termos da Súmula n. 289, do TST, ou de treinamentos quanto à sua utilização, que o Tribunal Regional não examinou a controvérsia sob tal perspectiva, tampouco se manifestou após a oposição de embargos declaratórios, inexistindo tese jurídica explícita acerca dos temas. Incide, no particular, o óbice da Súmula n. 297, I, do TST, ante a ausência do necessário prequestionamento da matéria.

7. Por fim, registra-se ser inaplicável ao caso o Tema 555 da Repercussão Geral do STF. Sinaliza-se que o STF, ao apreciar o ARE 664.335, na forma da repercussão geral (Tema 555), firmou a seguinte tese: *"O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".*

8. O Tema 555 da Tabela de Repercussão Geral não tratou da percepção de adicional de insalubridade nas relações de trabalho, mas sim de processo de aposentadoria especial, considerando a redução legal do tempo de aposentadoria, em razão do labor em condições especiais, sendo, portanto, inaplicável ao caso.

Agravio a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravio a que se nega provimento** Cível em Recurso de Revista nº TST-Ag-EDCiv-RR - 0001013-60.2022.5.17.0003, em que é AGRAVANTE SIND TRAB IND MET MEC MAT ELET E ELETRÔNICO E ESPIRITO SANTO e é AGRAVADO PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A.

Trata-se de agravo interposto pelo sindicato-autor contra a decisão monocrática do Relator que deu provimento ao recurso de revista da ré, interposto na **vigência da Lei n. 13.467/2017**.

Foi apresentada contraminuta ao agravo.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Satisfetos os pressupostos legais de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade e à regularidade de representação, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

Por decisão monocrática, o Relator deu provimento ao recurso de revista interposto pela parte ré, mediante os fundamentos a seguir reproduzidos:

2.2.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS (ANÁLISE CONJUNTA COM O RECURSO DA EMPRESA AUTORA NO QUE TANGE AOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE)

Assim decidiu o juízo de origem:

2.2 - DA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA N° 0000311 81.2017.5.17.0006 - DA OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DA ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO

Nos autos da ação coletiva nº 0000311- 81.2017.5.17.0006 a empresa PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL foi condenada a pagar adicional de insalubridade para alguns empregados e adicional de periculosidade para outros e, ainda, para outros foi deferido o direito de opção por um ou outro de tais adicionais, compreendendo parcelas vencidas e vincendas (obrigação de trato sucessivo). Constou no v. acórdão proferido naquela ação coletiva que os adicionais de insalubridade ou periculosidade são devidos enquanto o trabalho for executado sob condições insalubres ou perigosas, conforme

inteligência da OJ 172, da SBDI-1 do C. TST, ou seja, durante todo o período em que o trabalhador estiver exposto aos agentes agressivos.

Nesta ação de revisão/modificação a empresa PRYSMIAN Cabos e Sistemas do Brasil requer a alteração da decisão final proferida na ação coletiva nº 0000311 81.2017.5.17.0006, de modo a ser desobrigada do pagamento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade a seus empregados, sob o argumento de que:

“...já adequou o fornecimento de EPI's e tem implementado fiscalizações constantes no ambiente de trabalho, quanto à efetiva utilização e guarda dos equipamentos de proteção, sendo toda a documentação arquivada na pasta relativa ao trabalhador. Portanto, todas as condições que possam ter ensejado o adicional de insalubridade ou periculosidade já foram efetivamente sanadas, sendo cabível a revisão do julgado para sua adequação à realidade, nos termos do art. 505, inciso I, do CPC/2015.”

Por sua vez, o SINDIMETAL/ES impugna o pedido da empresa reclamante, afirmando que seus empregados ainda permanecem laboraram em ambiente insalubre e perigoso, devendo ser mantido o pagamento os adicionais de insalubridade e periculosidade.

Pois bem, diante da controvérsia estabelecida entre os litigantes foi determinada a realização de prova pericial pelo Engenheiro Lauro Márcio Vieira de Assumpção, o qual, após analisar pontualmente a situação fática de cada um dos empregados da empresa PRYSMIAN Cabos e Sistemas do Brasil listados nesta ação de revisão/modificação, esclareceu, inicialmente, que os empregados que exercem as funções de Supervisor de Produção, Inspetor Qualidade I e II, Mecânico I e II, Montador de Acessórios III, Técnico Montagem de Acessórios III, Almoxarife de Ferramentas, Inspetor Movimentação Rebobinagem de Cabos, Programador Produção JR, Analista de Qualidade, Analista de Qualidade PL, Técnico Qualidade II, Almoxarife Manutenção e Inspetor Qualidade e Teste I, apesar de ficarem expostos, de forma habitual, durante a jornada de trabalho, ao agente físico ruído, o nível de exposição à pressão sonora é inferior ao limite de tolerância de 85,0 dB(A) para a jornada com duração de oito horas e de 82,1 dB(A) para a jornada com duração de doze horas, estabelecido no Anexo I da NR 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78-Mtb., caracterizando a atividade como salubre.

Quanto aos empregados que desempenham funções de Técnico Eletroeletrônico I, Líder Manutenção Eletroeletrônica, Operador de Máquinas I, II e III e Operador Produção I e II ficam expostos de forma habitual, durante a jornada de trabalho, ao agente físico ruído, em níveis que variam entre 89,2 dB(A) e 90,6 dB(A), portanto, superior ao limite de tolerância de 85,0 dB(A) para a jornada com duração de oito horas e de 82,1 dB(A) para a jornada com duração de doze horas, estabelecido no Anexo I da NR 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78-Mtb., caracterizando a atividade como insalubre.

No entanto, o auxiliar da justiça constatou que empresa PRYSMIAN Cabos e Sistemas do Brasil, ora reclamante, fornece aos empregados, regularmente, equipamento de proteção individual (protetor auricular) capaz de reduzir a ação nociva do ruído, conformando a exposição para o patamar inferior ao limite legal de tolerância. Esclareceu o perito que, ainda, a empresa reclamante cumpriu todas as exigências legais para neutralização do agente insalubre ruído apurado na diligência pericial. Nestes termos, o perito concluiu que (ID. f89c4e8):

“A NORMA NÃO RECOMENDA O ENQUADRAMENTO TÉCNICO LEGAL ao agente físico Ruído, ao Reclamante, uma vez que a exposição foi devidamente neutralizada com uso de EPI adequado, tendo a Reclamada cumprido as exigências dos subitens 6.2, 6.3, 6.5.1 da NR-6, subitem da 15.4.1 da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214/78, sendo seu embasamento técnico dado pelo Anexo 1, da NR-15, durante todo o pacto laboral.

(...)

As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente físico RUÍDO foram neutralizadas com o uso de protetores auriculares (EPI), tendo a Reclamada cumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR 15, e nos subitens 6.2 a 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 01, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214/78.”

Em suma: restou comprovado pela prova técnica que as atividades desenvolvida pelos empregados que exercem as funções de Supervisor de Produção, Inspetor Qualidade I e II, Mecânico I e II, Montador de Acessórios III, Técnico Montagem de Acessórios III, Almoxarife de Ferramentas, Inspetor Movimentação Rebobinagem de Cabos, Programador Produção JR, Analista de Qualidade, Analista de Qualidade PL, Técnico Qualidade II, Almoxarife Manutenção e Inspetor Qualidade e Teste I não são caracterizadas como insalubres, bem como, que restou comprovado que a empresa PRYSMIAN Cabos e Sistemas do Brasil fornece regularmente protetores auriculares ao empregados que exercem as funções de Técnico Eletroeletrônico I, Líder Manutenção Eletroeletrônica, Operador de Máquinas I, II e III e Operador Produção I e II, neutralizando a ação nociva do agente físico ruído, circunstância que afasta o direito à percepção do adicional de insalubridade, nos termos do artigo 193, da CLT e da Súmula nº 80 do col. TST.

[...]

A empresa-autora se insurge, alegando, em síntese, que “Desde a apresentação do laudo pericial nos autos principais, justamente com o intuito de elidir qualquer situação geradora do adicional, restou comprovada a entrega dos equipamentos de proteção individual, além das frequentes fiscalizações, sendo necessária a adequação do decisum à realidade fática que ensejou a cassação do adicional de insalubridade” e que “a eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional de insalubridade, devendo a r. sentença ser reformada no tocante à data em que houve a neutralização do pagamento e que fora reconhecido pela perícia”.

[...]

Por sua vez, o sindicato-réu alega, em resumo, que “a Reclamante NÃO COMPROVOU QUE EFETIVAMENTE FORNECIA OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CORRETAMENTE, e, também, que a Reclamante observava a legislação”.

Afirma que “O próprio i. Perito nos autos demonstra por meio dos esclarecimentos prestados de ID. D7f44cf de que NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE TREINAMENTOS REALIZADOS E DE FISCALIZAÇÃO quanto ao uso dos EPI'S, se limitando a afirmar que a empresa-Reclamante teria informado na diligência pericial que forneceu os referidos treinamentos, mas sem comprovação”, ou seja, “não há comprovante de treinamentos para uso dos EPI'S e nem qualquer comprovação de fiscalização quanto ao seu uso!”.

[...]

Vejamos.

No que tange ao adicional de insalubridade, o Perito do juízo, Lauro Márcio Vieira de Assumpção, esclareceu em seu laudo de ID. f89c4e8 que apesar de os empregados que exercem as funções de Supervisor de Produção, Inspetor Qualidade I e II, Mecânico I e II, Montador de Acessórios III, Técnico Montagem de Acessórios III, Almoxarife de Ferramentas, Inspetor Movimentação Rebobinagem de Cabos, Programador Produção JR, Analista de Qualidade, Analista de Qualidade PL, Técnico Qualidade II, Almoxarife Manutenção e Inspetor Qualidade e Teste I ficarem expostos, de forma habitual, durante a jornada de trabalho, ao agente físico ruído, tal exposição inferior ao limite de tolerância de 85,0 dB(A) para a jornada com duração de oito horas e de 82,1 dB(A) para a jornada com duração de doze horas, estabelecido no Anexo I da NR 15, aprovada pela Portaria nº 3.214 /78 Mtb., caracterizando a atividade como salubre, nada havendo nos autos que infirme tal afirmação.

E apesar de o laudo pericial esclarecer que os empregados que desempenham as funções de Técnico Eletroeletrônico I, Líder Manutenção Eletroeletrônica, Operador de Máquinas I, II e III e Operador Produção I e II ficarem expostos de forma habitual, durante a jornada de trabalho, ao agente físico ruído, em níveis que variam entre 89,2 dB(A) e 90,6 dB(A), portanto, superior ao limite de tolerância de 85,0 dB(A) para a jornada com duração de oito horas e de 82,1 dB(A) para a jornada com duração de doze horas, estabelecido no Anexo I da NR 15, aprovada pela Portaria nº 3.214 /78 Mtb, esclareceu também que tais exposições foram neutralizadas com o uso de protetores auriculares (EPI), tendo a empresa cumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 a 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 01, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214/78.

No entanto, o STF já decidiu que o agente ruído enseja o pagamento do adicional de insalubridade, ainda que haja fornecimento de EPI's, de forma regular ou não, pois entendeu a Excelsa Suprema Corte que os malefícios causados pelo ruído vão muito além do que poderia ser elidido pelo uso de EPI. Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015 /2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DO AGENTE NOCIVO. O acórdão regional consignou que "a despeito do perito concluir pela existência de insalubridade em razão da prejudicialidade causada pelo ruído sobre o organismo do autor, como um todo, não há norma, como consignou o magistrado a quo, garantindo-lhe o adicional de insalubridade por excesso de ruído quando o principal alvo do fenômeno acústico (os ouvidos) estiver devidamente protegido". Não obstante haja o fornecimento e a efetiva utilização dos protetores auriculares, resta comprovado que o reclamante, no exercício das suas atividades, ainda sim continua exposto ao agente insalubre (ruído) e que o EPI fornecido não é suficiente ruidos excessivos para a eliminação do risco à saúde. **No julgamento do ARE-664.335/SC, de 12/2/2015, o STF entendeu que o uso de protetor auricular, ainda que reduza a hostilidade dos ruídos a níveis toleráveis, não confere total proteção ao trabalhador submetido a ruídos excessivos.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, RR 1730 98.2014.5.12.0033. DEJT 05/05/2017 (grifo nosso).

Não é outra a jurisprudência deste E.TRT17:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÍVEL DE RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. FORNECIMENTO DE PROTECTOR AURICULAR. NÃO NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. O trabalho em condições insalubres, mesmo com a utilização de equipamentos de proteção individual, não impede, muitas vezes, a manifestação futura de doenças decorrentes da exposição do trabalhador a esses agentes. Ignorar esse fato seria sonegar direitos personalíssimos do trabalhador que se expõe a condições que degradam sua saúde. O uso de EPI's decorre da necessidade das condições de trabalho, o que não afasta o direito ao pagamento do respectivo adicional. No mais, o agente ruído não é de fácil constatação, pois apresenta características de intensidade (nível de pressão sonora), de tipo (contínuo, intermitente ou impacto), de duração (tipo de exposição a cada tipo de ruído) e de qualidade (frequências dos sons). O ruído pode provocar alterações em todos os aparelhos e órgãos de nosso organismo, tais como: estresse, aborrecimentos, diminuição na eficiência do trabalho, alterações fisiológicas, hipertensão, zumbido, impotência sexual, distúrbios metabólicos e psicológicos, dificuldade na comunicação oral e no convívio social, podendo até ser causa de acidentes no ambiente de trabalho. Conforme estudo a respeito dos equipamentos de proteção individual, eles não vedam completamente a passagem do ruído: "Segundo GERGÉS (1999), os EPIs não vedam completamente a passagem do ruído, pois podem chegar na orelha interna através da vibração de ossos e tecidos do crânio, vibração do EPI gerando som ao MAE e passagem através do espaço com o mau ajuste na orelha externa. (...)" (Fonte: <http://www.cefac.br/library/teses>). Assim, contatada a presença de nível de ruído contínuo acima dos limites de tolerância e considerando não ser possível averiguar acerca da manutenção, do estado de conservação e correta higienização do EPI, e ainda, demonstrado que o protetor auricular não foi trocado após ultrapassado seu prazo de validade, devido o adicional de insalubridade. Incidência da Súmula 289 do TST. Recurso provido. (TRT 17ª R., ROT 0000796 27.2017.5.17.0121, Divisão da 1ª Turma, DEJT 13/02/2020).

Assim, constatada a exposição ao agente ruído, é devido o adicional, independentemente se houve ou não o fornecimento de protetores auditivos, persistindo, assim, a insalubridade relativamente aos empregados que desempenham as funções de Técnico Eletroeletrônico I, Líder Manutenção Eletroeletrônica, Operador de Máquinas I, II e III e Operador Produção I e II.

[...]

Portanto, nega-se provimento ao recurso da empresa-autora e dá-se parcial provimento ao recurso do sindicato-réu para determinar a continuação do pagamento do adicional de insalubridade pelo agente ruído aos empregados que desempenham as funções de Técnico Eletroeletrônico I, Líder Manutenção Eletroeletrônica, Operador de Máquinas I, II e III e Operador Produção I e II, nos moldes deferidos na ação coletiva nº 0000311- 81.2017.5.17.0006, bem como para determinar que a empresa-autora fique responsável pelo pagamento dos honorários periciais.

A parte recorrente pugna pela reforma do acórdão regional a fim de que seja afastada sua condenação ao pagamento do adicional de insalubridade aos empregados que exercem as funções de Técnico Eletroeletrônico I, Líder Manutenção Eletroeletrônica, Operador de Máquinas I, II e III e

Operador Produção I e II. Sustenta que "o v. acórdão regional merece ser reformado, ao passo que violou diretamente o disposto pela Súmula 80 do C. TST, a qual prevê que, havendo o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI capaz de eliminar o agente insalubre, nada é devido à título de adicional [...]" Indica, entre outros fundamentos, contrariedade à Súmula n.º 80, do TST e divergência jurisprudencial. Colaciona arestos para cotejo de teses.

Verifica-se que, nas razões do recurso de revista, foram preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Por constituir questão jurídica nova, que ainda provoca debates nas Turmas deste Tribunal Superior, reconheço a **transcendência jurídica** da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Na hipótese, a Corte de origem, apesar de registrar que o perito entendeu que as exposições ao agente físico ruído foram neutralizados com o uso de EPI, condenou a recorrente ao pagamento de adicional de insalubridade.

Não obstante, a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada na Súmula nº 80, é firme no sentido de que a eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo ente competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.

No mesmo sentido, o artigo 191, II, da CLT prescreve que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Sinalo-se que o STF, ao apreciar o ARE 664.335, na forma da repercussão geral (Tema 555), firmou a seguinte tese, *in verbis*:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O indigitado Tema 555 da Tabela de Repercussão Geral não tratou da percepção de adicional de insalubridade nas relações de trabalho, mas sim de processo de aposentadoria especial, considerando a redução legal do tempo de aposentadoria, em razão do labor em condições especiais, sendo, portanto, inaplicável ao caso. A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Corte Superior:

AGRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO. FORNECIMENTO DE APARELHOS PROTETORES. AGENTE INSALUBRE ELIDIDO. SÚMULA N.º 80 DO TST. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 664.335/SC. INAPLICABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. O Tribunal Regional manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade. Para o indeferimento do referido adicional, a sentença expressamente registrou que, "tendo em vista que o laudo pericial constatou que o reclamante, em razão do uso do EPI, não esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância, nem a poeira sílica, a calor excessivo, a agentes químicos, e não tendo o reclamante apresentado qualquer elemento probatório apto a desconstituir o laudo pericial, é de se concluir pela idoneidade do mesmo". 2. A jurisprudência desta Corte Superior, consolidada na Súmula n.º 80 do TST, é firme no sentido de que a eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional. 3. Sinalo-se que o STF, ao apreciar o ARE 664.335, na forma da repercussão geral (Tema 555), firmou a seguinte tese: "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". 4. O Tema 555 da Tabela de Repercussão Geral não tratou da percepção de adicional de insalubridade nas relações de trabalho, mas sim de processo de aposentadoria especial, considerando a redução legal do tempo de aposentadoria, em razão do labor em condições especiais, sendo, portanto, inaplicável ao caso. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-18 40.2020.5.08.0109, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 27/10/2023).

[...] ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA VALORAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A matéria não enseja maiores discussões, visto que o tema se encontra há muito pacificado nesta Corte superior, por meio da Súmula nº 80, segundo a qual: "A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional." No caso concreto, a Corte regional consignou que, ao contrário do alegado pelo reclamante em suas razões recursais, "a prova técnica apurou sujeição do empregado a ruído médio de 72 decibéis [86 - 14] e picos de 81 decibéis [95 - 14], o agente insalubre foi neutralizado por meio de equipamentos de proteção individual, circunstância obstativa à percepção do adicional". Constou, ainda, no acórdão recorrido, que o "fornecimento de aparelhos de proteção foi, inclusive, provado através das fichas de EPI colacionadas pelo empregado", além de que o "exame dos autos revela, ainda, terem sido ministrados treinamentos quanto ao uso de tais equipamentos". Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento da valoração de matéria fático-probatória feita pelas instâncias ordinárias, análise impossível nesta fase recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do TST, não havendo falar em violação do artigo 189 da CLT, tampouco em contrariedade à Súmula nº 289 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido. [...] (Ag-AIRR-119700-52.2011.5.17.0012, 3ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 17/05/2024).

[...]

Com base nesses fundamentos, é possível promover o reenquadramento jurídico dos fatos assentados no acórdão impugnado, sem que para tanto seja necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos, e excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade quanto aos empregados que exercem as funções de Técnico Eletroeletrônico I, Líder Manutenção Eletroeletrônica, Operador de Máquinas I, II e III e Operador Produção I e II.

Logo, o Tribunal Regional ao condenar a parte ré ao pagamento do adicional de insalubridade, contrariou a jurisprudência desse Tribunal.

Diante disso, **CONHEÇO** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 80 do TST.

Nesse contexto, **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a condenação da parte recorrente ao pagamento do adicional de insalubridade em relação aos empregados que exercem as funções de Técnico Eletroeletrônico I, Líder Manutenção Eletroeletrônica, Operador de Máquinas I, II e III e Operador Produção I e II.

Nas razões do agravo, o agravante insiste para que seja restabelecida a condenação da agravada ao pagamento de adicional de insalubridade aos empregados que exercem as funções de Técnico Eletroeletrônico I, Líder Manutenção Eletroeletrônica, Operador de Máquinas I, II e III e Operador Produção I e II. Sustenta que *"Não há que se falar na contrariedade do entendimento sumulado nº 80, ao passo que não restou comprovada a fiscalização efetiva do uso adequado dos aparelhos de proteção, incidindo no presente caso a Súmula nº 289 deste Tribunal."*. Pontua que *"[...] o recorrente NÃO COMPROVOU QUE EFETIVAMENTE FORNECIA OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CORRETAMENTE, e, também, FISCALIZAVA O SEU USO ADEQUADO."*. Aduz que *"[...] não há comprovante de treinamentos para uso dos EPI'S e nem qualquer comprovação de fiscalização quanto ao seu uso!"*. Indica contrariedade às Súmulas n. 80 e 289, do TST.

Contudo, a despeito da argumentação apresentada, o agravante não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

A controvérsia cinge-se em definir se os empregados que exercem as funções de Técnico Eletroeletrônico I, Líder Manutenção Eletroeletrônica, Operador de Máquinas I, II e III e Operador Produção I e II fazem jus ao adicional de insalubridade por exposição ao agente insalubre ruído.

Esta Corte Superior tem entendimento consolidado na Súmula n. 80 de que *"a eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional"*. Na mesma linha, o artigo 191, II, da CLT dispõe que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá *"com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"*.

Na hipótese, a Corte asseverou que *"[...] apesar de o laudo pericial esclarecer que os empregados que desempenham as funções de Técnico Eletroeletrônico I, Líder Manutenção Eletroeletrônica, Operador de Máquinas I, II e III e Operador Produção I e II ficarem expostos de forma habitual, durante a jornada de trabalho, ao agente físico ruído, em níveis que variam entre 89,2 dB(A) e 90,6 dB(A), portanto, superior ao limite de tolerância de 85,0 dB(A) para a jornada com duração de oito horas e de 82,1 dB(A) para a jornada com duração de doze horas, estabelecido no Anexo I da NR 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78-Mtb, esclareceu também que tais exposições foram neutralizadas com o uso de protetores auriculares (EPI), tendo a empresa cumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 a 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 01, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214/78."*. Pontou que o STF *"[...] já decidiu que o agente ruído enseja o pagamento do adicional de insalubridade, ainda que haja fornecimento de EPI's, de forma regular ou não, pois entendeu a Excelsa Suprema Corte que os malefícios causados pelo ruído vão muito além do que poderia ser elidido pelo uso de EPI"*. E destacou que *"[...] constatada a exposição ao agente ruído, é devido o adicional, independentemente se houve ou não o fornecimento de protetores auditivos, persistindo, assim, a insalubridade relativamente aos empregados que desempenham as funções de Técnico Eletroeletrônico I, Líder Manutenção Eletroeletrônica, Operador de Máquinas I, II e III e Operador Produção I e II."*.

Nesses termos, do quadro fático assentado pelo Tribunal Regional, depreende-se que o adicional de insalubridade foi deferido em razão de o STF ter posicionamento de que a neutralização do agente ruído não ocorre pelo fornecimento de EPI. **Entretanto**, é possível promover o reenquadramento jurídico dos fatos assentados no acórdão impugnado, sem que para tanto seja necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista que a decisão regional consignou que o perito atestou a neutralização do agente ruído pelo uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) – protetores auriculares, bem como registrou o cumprimento dos requisitos das NRs 6 e 15, da Portaria 3.214/78, do MTE, pela empresa ré.

Desta forma, para se chegar a entendimento diverso, como quer o recorrente, no sentido de que os empregados fazem jus ao adicional de insalubridade, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 126 do TST, suficiente a

impedir a cognição do recurso de revista e macular a transcendência da causa.

Ademais, observa-se, especificamente quanto às alegações de que não restou comprovada a efetiva fiscalização do uso do EPI, nos termos da Súmula n. 289, do TST, ou de treinamentos quanto à sua utilização, que o Tribunal Regional não examinou a controvérsia sob tal perspectiva, tampouco se manifestou após a oposição de embargos declaratórios, inexistindo tese jurídica explícita acerca dos temas. Incide, no particular, o óbice da Súmula n. 297, I, do TST, ante a ausência do necessário prequestionamento da matéria.

Por fim, registra-se ser inaplicável ao caso o Tema 555 da Repercussão Geral do STF. Sinale-se que o STF, ao apreciar o ARE 664.335, na forma da repercussão geral (Tema 555), firmou a seguinte tese: *"O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*.

O Tema 555 da Tabela de Repercussão Geral não tratou da percepção de adicional de insalubridade nas relações de trabalho, mas sim de processo de aposentadoria especial, considerando a redução legal do tempo de aposentadoria, em razão do labor em condições especiais, sendo, portanto, inaplicável ao caso.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO. FORNECIMENTO DE APARELHOS PROTETORES. AGENTE INSALUBRE ELIDIDO. SÚMULA N. 80 DO TST. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 664.335/SC. INAPLICABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. O Tribunal Regional manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade. Para o indeferimento do referido adicional, a sentença expressamente registrou que, "tendo em vista que o laudo pericial constatou que o reclamante, em razão do uso do EPI, não esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância, nem a poeira sílica, a calor excessivo, a agentes químicos, e não tendo o reclamante apresentado qualquer elemento probatório apto a desconstituir o laudo pericial, é de se concluir pela idoneidade do mesmo". 2. A jurisprudência desta Corte Superior, consolidada na Súmula n. 80 do TST, é firme no sentido de que a eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional. 3. Sinale-se que o STF, ao apreciar o ARE 664.335, na forma da repercussão geral (Tema 555), firmou a seguinte tese: *"O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*. 4. O Tema 555 da Tabela de Repercussão Geral não tratou da percepção de adicional de insalubridade nas relações de trabalho, mas sim de processo de aposentadoria especial, considerando a redução legal do tempo de aposentadoria, em razão do labor em condições especiais, sendo, portanto, inaplicável ao caso. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-18-40.2020.5.08.0109, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 27/10/2023).

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO. FORNECIMENTO E UTILIZAÇÃO DE EPIs. AGENTE INSALUBRE ELIDIDO. SÚMULA 80/TST. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 664.335/SC. INAPLICABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. O Tribunal Regional negou provimento ao pedido de pagamento do adicional de insalubridade, em face da conclusão pericial no sentido de que "ficou descharakterizada a insalubridade pelo agente físico ruído, de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15 Anexo nº 1 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, pois a Reclamada comprovou o fornecimento de protetores auditivos capazes de elidir a ação do agente supracitado", ressaltando que "não houve a demonstração de qualquer irregularidade, ineficácia ou insuficiência dos equipamentos fornecidos.". 2. Diante da comprovação do fornecimento de EPIs aptos a neutralizar o agente insalubre, não subsiste o direito ao adicional de insalubridade, na forma da Súmula 80 do TST. 3. Acresça-se que a conclusão regional, respaldada no acervo fático probatório, não se altera diante do julgamento do ARE 664.335/SC proferido pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que a referida decisão não versa sobre o adicional de insalubridade propriamente dito, mas discute o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial. As questões previdenciárias e trabalhistas exigem compreensão distinta, partem de legislações específicas e se submetem a esferas jurisdicionais diversas. Nesse sentido, não há razão para estender a motivação adotada pelo STF em decisão que trata dos critérios de aposentadoria especial, sobretudo porque o STF não adota a teoria da transcendência dos motivos determinantes. 4. Pelo exposto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 80 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR-11500-11.2016.5.03.0029, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 18/08/2023).

Desse modo, deve ser confirmada a decisão unipessoal que afastou o direito ao adicional de insalubridade aos empregados que exercem as funções de Técnico Eletroeletrônico I, Líder Manutenção Eletroeletrônica, Operador de Máquinas I, II e III e Operador Produção I e II ante a neutralização do agente ruído pelo uso de protetores auriculares (EPI), conforme atestado pelo perito

judicial, de acordo com a Súmula n. 80, do TST.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhacer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator